

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
2015

**DIREITO DESPORTIVO BRASILEIRO E A SITUAÇÃO DOS JOVENS  
ATLETAS**

*Rony Critian Leite – rony\_cristian@hotmail.com*

*Edna Valéria G. Gazolla Côbo – evgcobo@gmail.com*

**RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso trata de caso específico relacionado ao futebol. Tem como tema principal a abordagem do possível vínculo dos jovens jogadores dos clubes brasileiros antes da idade mínima para assinatura de contrato profissional. Primeiramente, será brevemente conceituado o Direito Desportivo e uma sucinta evolução histórica das leis desportivas brasileiras. *A posteriori*, será explanado o estudo do artigo 29 da Lei 9.615/98, que enquadra os jovens atletas, e suas alterações sofridas com o surgimento da lei 12.395/11. Diante da lacuna jurídica que foi observada na análise das leis, os pontos que serão apresentados; têm por finalidade expor as relações clubes/jogador e a elaboração de uma solução por meio deste trabalho, que possa servir de modelo a ser estudado pelos juristas desportivos brasileiros. Trata-se de uma forma de regularizar e de fiscalizar a situação dos jovens e por fim garantir aos clubes formadores um possível retorno no investimento que foi feito no jovem atleta.

**Palavras-chave:** Direito Desportivo. Flexibilização dos contratos de trabalho. Atleta profissional.

**Abstract:**

The present monography is about a specific case related to football. Has as main theme the approach possible link of the young players of Brazilian clubs before the minimum age for signing professional contract. First, will soon be respected the sports law and a brief historical evolution of Brazilian sports law. "A posteriori" will be explained the study article 29 of Law 9.61598, which is part of the young athletes, and their changes suffered with the rise of the 12.39511 law. On the legal loophole that was observed in the analysis of the laws, the points will be presented; aim to expose the clubs/player relations and the development of a solution through this work, which can serve as a model to be studied by the legal Brazilian sports. This is a way to regulate and monitor the situation of young people and finally ensure clubs trainers a possible return on investment that was made in the young athlete.

**Keywords:** Sports Law. Flexibilisation of employment contracts. Professional athlete.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por foco a explanação sobre o ramo do Direito Desportivo e a regularização dos jovens atletas menores de 16 anos, abordando a atual situação diante da legislação desportiva brasileira.

Primeiro é colocado em questão o conceito de Direito Desportivo, como forma de esclarecimento acerca deste ramo do Direito que vem, cada vez mais, conseguindo espaço nos ordenamento jurídico nacional e internacional.

Será brevemente abordado à evolução histórica do Direito Desportivo em nosso país, seu surgimento juntamente com as principais leis que regulam os desportos. Dentre as quais, dar-se-á ênfase na Lei 9.615/98 (Lei Pelé), pois mesmo sofrendo várias alterações, esta é tida como a lei maior que rege sobre o Direito Desportivo.

Buscando uma problemática para o referido trabalho, buscaremos a análise da lacuna jurídica encontrada no artigo 29 da Lei 9.615/98, a qual não expressa à situação dos jovens atletas enquadrados nas idades de 10 a 15 anos. Diante disso, tenta-se uma possível solução dentro do ordenamento jurídico brasileiro, visando regulamentar a relação entre o clube formador e estes jovens atletas.

O presente trabalho de conclusão de curso foi elaborado por meio da metodologia de pesquisa qualitativa, a fim de aprofundar e explicar ao leitor sobre o assunto abordado, através da exposição das lides que reguladoras, bem como pensamentos de juristas renomados, para que o público alvo seja totalmente esclarecido da questão ao ler o artigo.

## 2. DIREITO DESPORTIVO BRASILEIRO

### 2.1. Conceito Direito Desportivo

Inicia-se o presente estudo com uma breve explanação sobre o conceito de Direito Desportivo.

Apresenta-se conceito do jurista renomado, Lyra Filho, sobre a origem da palavra Desporto:

A palavra 'esporte', é fruto, nas melhores das vias, de uma evolução que se realizou entre os séculos XIII e XIV. Na França, já no século XIII, era usada a antiga palavra **desporte** que deriva de **déporter** e que designava o conjunto dos meios para transcorrer agradavelmente o tempo: recreações, jogos, etc. Também, no início do século XIV, este termo manteve o mesmo significado: sendo traduzido um pouco

por vez em uma terminologia mais britânica (to Sport, disporter, disporteress). (LYRA FILHO,1973, p.v).

Valed Perry, autoridade em Direito Desportivo no Brasil e ex-assessor jurídico da Confederação Brasileira de Futebol, conceituou o assunto da seguinte forma:

O Direito Desportivo é o complexo de normas que preside toda a atividade do desporto, desde as regras do jogo, passando pela regulamentação das competições, ordenando o procedimento dos atletas, árbitros, técnicos, dirigentes, até a estruturação de clubes e entidades dirigentes por intermédio de seus estatutos, e que prevê os diversos tipos de sanções que correspondem a cada violação (PERRY,Valed,1981, p.81).

Diante do exposto, pode-se conceituar o Direito Desportivo como sendo, o ramo do Direito possuidor de normas a fim de regulamentar e universalizar todas as atividades, práticas esportivas coletivas ou não. Considera-se também como objetos resguardados pelo mesmo, tudo o que gira em torno destas atividades.

Por muitos juristas, o Direito Desportivo é considerado como um ramo autônomo, contendo uma disciplina, doutrina e legislação própria, assim como núcleos e Tribunais de julgamentos especiais para o assunto.

## **2.2. Principais pontos da evolução histórica do Direito Desportivo no Brasil.**

A partir do momento em que a prática esportiva deixou de ser apenas uma simples atividade física e passou a fazer parte de uma imensa “indústria” comercial e financeira, com aumento nos conflitos e no movimento de profissionalização de seus integrantes, houve a necessidade de algo que regulamentasse toda e qualquer atividade esportiva, bem como o movimento dos bastidores que a cercam, com isso surge o Direito Desportivo.

O Direito Desportivo no Brasil, assim como ao redor do mundo, veio atrelado ao crescimento das modalidades esportivas, sejam elas individuais ou coletivas, gerando regras e normas nas competições.

No início do século XX, surgiram as primeiras associações de futebol, a pioneira delas foi a Liga Paulista de *Football* em 1901. Assim, nasce no país o Direito Desportivo. Anos depois é fundada a Federação Brasileira de *Sports* (FBS). Em 1914, foi fundada a CBD (Confederação Brasileira de Desportos) que era a entidade máxima do futebol na época. Anos mais tarde, a CBD foi extinta e deu lugar a CBF (Confederação Brasileira de Futebol) que é o órgão que regula as atividades futebolísticas brasileiras nos dias atuais.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Dados retirados do Livro **Introdução a Sociologia dos Desportos**, de João Lyra Filho.

Com o Estado Novo e a grande transformação política que o país vivia, nas atividades desportivas também não seria diferente. Em 1941, através do Decreto-Lei 3.199/41, Vargas cria o Conselho Nacional dos Desportos (CND), que seria o órgão competente para legislar sobre a matéria desportiva. Este decreto visava organizar e regulamentar os desportos de acordo com as necessidades e peculiaridades do país.<sup>2</sup>

Em 1975, em pleno regime militar, a Lei 6.251/75 entrou em vigor e diferenciou as diversas modalidades esportivas, dividindo-as em: comunitárias, estudantis, militares e classistas. No ano seguinte veio a Lei 6.354/76 que foi intitulada a “Lei do Passe”, pois regulamentava as relações de trabalho entre o atleta profissional e o clube formador.

O ponto maior do Direito Desportivo Brasileiro foi alcançado no ano de 1988, quando foi elencado no artigo 217 da Constituição Federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

O referido artigo garantiu maior autonomia de funcionamento e organização para as entidades de administração e prática esportiva, dando uma prioridade aos esportes

---

<sup>2</sup> Dados retirados do **Livro Introdução a Sociologia dos Desportos**, de João Lyra Filho.

educacionais, incentivando lazer como forma de promoção social. No âmbito profissional, proporcionou maior agilidade nas decisões da justiça desportiva.

No início da década 90, duas leis surgiram como referencia no Direito Desportivo. A primeira delas, a Lei 8.672/93, conhecida como Lei Zico, deu nova roupagem a atividade esportiva. Vislumbrando no esporte, uma nova forma de negócio, pois possibilitou que as entidades desportivas pudessem trabalhar com fins lucrativos. Esta lei regulamentou a justiça desportiva, instituiu o direito de arena e facultou a criação de ligas regionais e nacionais.<sup>3</sup>

A “Lei Zico” foi revogada pela Lei 9.615/98, a chamada “Lei Pelé”, que manteve boa parte da redação da lei anterior e instituiu normas sobre os desportos. Teve como alvo principal o futebol.

### **3. LEI 9.615/98 (LEI PELÉ)**

A Lei 9.615/98, a chamada Lei Pelé, que recebeu este nome, pois Pelé era o Ministro do Esporte na época e foi um dos principais mentores na sua elaboração. Como já foi dito, a referida lei foi criada para regulamentar os desportos de uma forma geral, mas acabou tendo por alvo principal o futebol, visto que é o principal esporte do país.

Um das principais mudanças que o texto original da lei propôs, veio em seu artigo 27, que obrigava os clubes e associações em se tornarem empresas. No entanto, esta redação foi considerada inconstitucional, pois feria princípios já consagrados de nossa Constituição, como, por exemplo, a liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF/88) e a autonomia desportiva (art.217, I, CF/88). Devido a isso, a redação foi alterada, com intuito de devolver a liberdade de qualquer instituição que queira desenvolver a prática esportiva de forma profissional.

Outra mudança relevante que a lei trouxe foi a extinção do passe, instituto este previsto na redação da Lei 6.374/76 em seu artigo 11, que prescreve:

Art. 11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes

Na visão dos clubes, o passe era como uma premiação por ter formado o atleta. Na visão do atleta, era tido como forma de aprisioná-los aos clubes, pois com o término do período do contrato continuava o vínculo clube/jogador. Porém, com o advento do § 2º do

---

<sup>3</sup> Dados retirados do **Direito Desportivo – Novos Rumos**, de Alvaro Melo Filho.

artigo 28 da Lei Pelé, ficou estabelecido que com o término do tempo de contrato, o vínculo do atleta com o clube se dissolveria. Estava aí então, expresso em lei o fim do passe.

Desde o início de sua vigência, a Lei 9.615/98 sofreu inúmeras críticas e também muitas alterações. A seguir, analisaremos a alteração feita pela Lei 12.395/11 que alterou vários artigos, em especial no tocante ao artigo 29.

### **3.1 Os jovens atletas e a lacuna jurídica do artigo 29 da Lei 9.615/98**

Para o estudo do presente trabalho, faz-se necessária uma breve análise sobre o artigo 29, parágrafo 2º da Lei 9.615/98 (Lei Pelé). Veja-se a redação do texto original da lei:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

Em 2011, a Lei 12.395 alterou o referido artigo e elencou novas diretrizes contratuais entre os jovens atletas e o clube:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada.

Ao analisar a redação do referido artigo, a lei estabelece como 16 ( dezesseis) anos a idade mínima para a existência de um vínculo contratual entre o clube e o jovem atleta. Com isso, fica vaga a relação com os garotos abaixo desta idade.

Para uma possível solução para este caso, o Direito Desportivo busca amparo na legislação trabalhista, para legalizar a situação dos garotos acima de 14 (quatorze) anos, por se enquadrarem no chamado “contrato de aprendizagem”. Veja o que rege a Consolidação de Leis do Trabalho no artigo 403, *caput*:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

A lei Pelé também retrata em seu Artigo 29, §4º como sendo condição mínima de aprendizagem os jovens acima de 14(quatorze) anos, assim como também é expresso no Artigo 60 da lei 8.090/90, intitulada Estatuto da Criança e do Adolescente, que também rege sobre a condição de aprendizagem dos menos.

Contudo, o clube ao fazer as chamadas “peneiras”, busca atletas que estejam com idade bem abaixo das citadas pelas leis como, por exemplo, garotos de 10 ou 12 anos. Estas idades são quando se começam a perceber no garoto o talento para o futebol. Vislumbra-se, assim, uma lacuna na legislação desportiva.

Carlos Buceno, principal coordenador da categoria de base do Real Madrid, falou sobre a necessidade de buscar estes jovens garotos:

Correr atrás de jogadores, entre 10 e 16 anos, é uma exigência dos dias atuais. Isto não ocorre só no Brasil, mas em todos os países que formam grandes atletas. É uma questão de mercado.<sup>4</sup>

Quando se é observado normas reguladoras da FIFA (*Fédération Internationale de Football Association*), é admitida transferência de clube a jovens atletas de com idade mínima de 12(doze) anos, além de empresários e clubes brasileiros; o jovem atleta também sofre forte pressão do exterior para deixar o clube formador.

Diante disso, há necessidade que se busque uma possível solução para a relação do clube com estes pequenos atletas. Visto que, o clube investe no crescimento e na formação e não recebe nem um incentivo governamental para suas categorias de base. Devido à falta de vínculo com esses pequenos, enfrentam muitas vezes o problema de ver seu atleta, aliciado por empresários, deixar o clube.

### **3.2 Da Responsabilidade do Clube Formador.**

A legislação é clara, ao especificar que não pode ser gerado nenhum vínculo contratual do clube formador atletas menores de 16(dezesseis) anos, ressalvando na condição de aprendizes os jovens maiores de 14(quatorze) anos. No entanto, é cobrada que da entidade diversas obrigações a serem cumpridas para que o jovem atleta receba tratamento adequado em sua formação.

---

<sup>4</sup> Depoimento em entrevista ao Jornal Folha Online. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk1809200502.htm> Acesso em: 15 nov. 2015

A lei Pelé elenca as responsabilidades do clube formador para com o atleta, dentre as quais podemos destacar:

- Não é permitido que o jovem atleta seja alojado em repúblicas, hotéis, pensões e demais estabelecimentos que não estejam sob controle da entidade de formação profissional.
- Deve ser assegurado ao atleta alimentação e condições adequadas de higiene e segurança.
- É dever das entidades implementar um Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais para os atletas adolescentes.

Como se pode ver, a entidade desportiva tem inúmeros gastos com o jovem atleta, mas não possui nenhuma garantia que configure um possível retorno deste gasto, ficando em situação de insegurança jurídica para continuar mantendo suas atividades relacionadas a esta classe de jovens atletas.

## **CONCLUSÃO**

Ao analisarmos o âmbito do Direito Desportivo Brasileiro, pode-se notar que, de acordo com as necessidades, a legislação é alterada a fim de melhorar a regulamentação das atividades esportivas. Colocamos em questão a alteração que a Lei 9.615/98 sofreu com a Lei 12.395/11, que ficou estabelecida legalmente, como sendo 16 (dezesesseis) anos a idade mínima para assinatura contratual do jovem atleta.

Como de costume, sempre surge uma lacuna na lei quando a sociedade busca novos meios de se relacionar. Assim, vislumbra na alteração sofrida pela Lei Pelé, a inobservância da lei diante dos jovens atletas de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, deixando a entidade desportiva sem uma garantia que regule seu investimento no atleta.

Para solucionar o problema em questão, volta-se ao tocante do artigo 217, da Constituição Federal, que direciona ao Estado, como responsável pela destinação de recursos públicos, proteção e incentivo aos desportos de produção nacional. Diante disso, seja pleiteado perante o Estado, um custeio ao menos que parcial dos jovens atletas, o que aliviaria o clube de possíveis gastos sem retorno algum.

Quanto à forma de garantir uma segurança jurídica ao clube formador, levanta-se a hipótese de estender a idade mínima para condição de aprendiz, passando de 14 ( quatorze) para 10 (dez) anos, colocando como exigência que o jovem atleta dê ao clube a preferência na assinatura do primeiro contrato.

## BIBLIOGRAFIA

DA SILVA, Eduardo Augusto Viana, **O Autoritarismo, o Casuísmo e as Inconstitucionalidades na Legislação Desportiva Brasileira**, Ed. 4º Centenário, 1997, p.37.

GOMES, Job. **O menor atleta profissional de futebol e as normas de trabalho**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2927, 7 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19497>>. Acesso em: 16 nov. 2015

LYRA FILHO, João. **Introdução à sociologia dos desportos**. Rio de Janeiro: Bloch, 1973.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo – Novos Rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 244p

PERRY, Valed, **Direito Desportivo “Temas”**, CBF, Rio de Janeiro, 1981, p.81

ROSEGUINI, Guilherme. **Corridas por teens cresce e abre nova guerra da bola**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk1809200502.htm>. Acesso em: 15 nov.2015.

BRASIL. **Lei nº. 9.615**, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 25 de março de 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9615Compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615Compilada.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro – RJ, 9 de agosto de 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao\\_Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

BRASIL. **Lei 8.672**, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre os desportos e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

BRASIL. **Lei 12.395**, de 16 de março de 2011. Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm#art1)>. Acesso em: 15 nov. 2015.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2015